

# **A TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS E A JURISDIÇÃO PENAL INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE DE SEUS FUNDAMENTOS HISTÓRICOS, FILOSÓFICOS E DE SUA INTER-RELAÇÃO**

**Sérgio Reis Coelho\***

## **RESUMO**

O objetivo deste trabalho é discorrer sobre a inter-relação entre a teoria dos direitos humanos e a jurisdição penal internacional, tendo por pressuposto a análise de seus fundamentos históricos e filosóficos. Em um primeiro momento, proceder-se-á ao estudo da fundamentação dos direitos humanos, abordando a discussão entre o universalismo e o particularismo. Em um segundo momento, passa-se ao estudo do desenvolvimento da concepção de uma jurisdição penal internacional dentro da teoria dos direitos humanos e da ONU. Em terceiro lugar, apresentam-se os fatos que transcorreram durante a Conferência de Roma que deu origem ao Tribunal Penal Internacional. Em seguida, realiza-se uma breve abordagem do Estatuto de Roma que lançou as bases de uma Jurisdição Penal Internacional. Por fim, conclui-se que a edificação de uma jurisdição penal internacional significa mais um passo no sentido de reforçar e promover a defesa dos direitos humanos.

## **PALAVRAS-CHAVE**

**DIREITOS HUMANOS; JURISDIÇÃO PENAL INTERNACIONAL; UNIVERSALISMO; PARTICULARISMO.**

## **ABSTRACT**

The objective of this paper is to discourse about the relation between the theory of human rights and the international criminal court, having as presupposition the analysis of their historical and philosophical foundations. At first, there will be a study of the recital of human rights, approaching the discussion between the universalism and the

---

\* Mestrando em Direito Económico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Membro do Ministério Público do Estado do Piauí (Promotor de Justiça).

particularism. Secondly, it will happen the study of the development of the conception of an international criminal court inside of the theory of human rights and of UN. In third place, we will present the facts that elapsed during the Conference of Rome that created the International Penal Tribunal. Afterwards, it will take place a short approach of the Statute of Rome that threw the bases of an International Criminal Court. Finally, the conclusion will be that the construction of an international criminal court means one more step in the sense of to reinforce and to promote the defense of human rights.

## **KEYWORDS**

HUMAN RIGHTS; INTERNATIONAL CRIMINAL COURT; UNIVERSALISM; PARTICULARISM.

## **1 INTRODUÇÃO**

É a partir da década de 90 que o discurso sobre os direitos humanos entra, de forma definitiva, na agenda política e social dos Estados. Temas como a valorização e a proteção de minorias, direitos dos presos, proteção dos refugiados, conflitos étnicos, dentre outros, passam a constituir a preocupação primeira dos líderes mundiais na formulação de suas políticas internas e de seus processos decisórios. Ocorre nesse período, a multiplicação dos instrumentos internacionais de proteção que vão contar com ampla adesão dos Estados soberanos, mesmo aqueles, que se declaram, abertamente, não democráticos.

Nesse contexto, e após as maciças violações aos direitos humanos ocorridas no início dos anos 90, na ex-Iugoslávia e em Ruanda, pelo qual ressurgiram as hostilidades contra as minorias étnicas que, de certa maneira, permaneceram latentes durante os anos de guerra fria, a comunidade das nações retoma o debate em torno da criação e do estabelecimento de uma jurisdição penal internacional. A ONU figura nesse cenário como a grande articuladora e assume o papel de mediar os interesses divergentes, promovendo uma política conciliatória que tem no respeito e na cordialidade suas armas principais.

Assim, a proposta deste trabalho é analisar as imbricações entre a teoria dos direitos humanos e a jurisdição penal internacional, ressaltando o papel da ONU nessa

relação. Questiona-se ainda, em que medida, o surgimento de uma jurisdição penal internacional contribui para efetivamente promover e proteger os direitos humanos.

## **2 SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: O UNIVERSALISMO E AS PERSPECTIVAS DO PARTICULARISMO**

Ao se tratar da teoria dos direitos humanos, duas formas de análise se apresentam. A primeira que cuida de uma teoria jurídica dos direitos humanos, ou seja, do conjunto de tratados, convenções e instrumentos normativos que visam defini-los e delimitá-los e a segunda que se refere ao problema da fundamentação desses direitos.

Desde o início da discussão sobre os direitos humanos ocorreu uma ênfase nos aspectos que envolviam a sua teoria jurídica, restando ao aspecto da fundamentação um plano secundário, marginal, como afirma o professor Vicente Barretto<sup>1</sup>:

Desde a elaboração, por um grupo de filósofos, intelectuais, cientistas sociais e juristas, do texto da Declaração dos Direitos do Homem das Nações Unidas, em 1948, tinha-se como acordado que a questão dos direitos humanos deveria ficar adstrita aos mecanismos garantidores desses direitos, tendo em vista, como escrevia o filósofo francês Jacques Maritain (1976), que não poderia haver uma concordância a respeito dos fundamentos dos direitos humanos entre concepções religiosas, culturais e políticas diversas da natureza da pessoa humana e da sociedade. O acordo entre culturas diferenciadas somente seria possível em torno de um conjunto de direitos mínimos e, principalmente, de mecanismos de controle da observância dos direitos proclamados pelos estados signatários da Declaração. Os autores da Declaração de 1948 rejeitavam, portanto, a possibilidade de haver uma fundamentação universalmente aceita dos direitos humanos.

A preocupação em justificar os direitos humanos, em encontrar seus fundamentos, somente se intensifica e ganha vulto no transcorrer da década de 90<sup>2</sup>,

---

<sup>1</sup> BARRETTO, 2007.

<sup>2</sup> O professor J. A. Lindgren Alves (2007) comentando os anos 90: “A década de 90, que se iniciou tão cheia de esperanças, encerra-se com perplexidade e incertezas. As expectativas otimistas de um novo mundo de cooperação e respeito pelos direitos humanos, propiciadas pelo desmonte do Muro de Berlim, logo se desvaneceram. A idéia de liberdade, que inspirava a onda democratizante da virada do decênio, viu-se rapidamente reduzida à da liberdade de mercado. Intrinsecamente desinteressado em valores não-monetários e comprovadamente incapaz de produzir por si só a democracia, o mercado livre da economia mundializada convive, sem problema de escrúpulos, não somente com o desemprego e a exclusão ‘estruturalizados’, mas também com os fundamentalismos mais esdrúxulos, religiosos e seculares. Enquanto a volatilidade do capital financeiro ergue e derruba economias com a rigidez do fogo-fátuo, as ‘limpezas étnicas’ e as tentativas de impedi-las marcam o cenário deste fim de século. Se, por um lado, a tranqüilidade e a convivência pluricultural pacífica, esperadas no início da década, cedo deram lugar ao

quando então, novas questões se apresentam pondo em evidência a ineficácia do sistema protetor.

Norberto Bobbio<sup>3</sup>, ao discorrer sobre a fundamentação dos direitos humanos, coloca que o problema não é justificá-los, mas protegê-los, tratando-se não de uma questão filosófica, mas política e ensina que

para a realização dos direitos do homem, são freqüentemente necessárias condições objetivas que não dependem da boa vontade dos que os proclamam, nem das boas disposições dos que possuem os meios para protegê-los. Mesmo o mais liberal dos Estados se encontra na necessidade de suspender alguns direitos de liberdade em tempos de guerra; do mesmo modo, o mais socialista dos Estados não terá condições de garantir o direito a uma retribuição justa em épocas de carestia. Sabe-se que o tremendo problema diante do qual estão hoje os países em desenvolvimento é o de se encontrarem em condições econômicas que, apesar dos programas ideais, não permitiam desenvolver a proteção da maioria dos direitos sociais. O direito do trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução. Quanto a esse direito, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica. A efetivação de uma maior proteção dos direitos humanos está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana.

No cerne do debate sobre a fundamentação dos direitos humanos repousa a velha querela entre os universalistas e os particularistas. Os primeiros defendendo a possibilidade de uma moral geral, universal, baseada em valores comuns aos diversos agrupamentos humanos, sendo atemporal e apriorística, decorrendo, em última análise, da essência humana. Os demais combatendo essa possibilidade, por entender, que a moral e os valores de uma sociedade, somente são devidamente compreendidos levando-se em conta o local, o que no fundo remete à discussão filosófica travada entre

---

desassossego e à intolerância, por outro os direitos humanos, ainda que apreendidos de forma seletiva, permanecem em alta posição no discurso contemporâneo. Integram agora, regularmente, qualquer agenda de discussões interestatais, multi ou bilaterais; respaldam a institucionalização de instâncias judiciais supranacionais, como o tribunal penal aprovado pela Conferência de Roma de 1998 ou propostas de cortes *ad hoc*, a exemplo das existentes para a ex-Iugoslávia e Ruanda, para o julgamento de responsáveis por violações antigas e recentes, no Cambódia, no Kossovo e em Timor Leste; embasam iniciativas processuais previstas em convenções anteriores, mas nunca implementadas até recentemente, como o pedido de extradição do General Pinochet; motivam sanções coletivas contra diversos países; dão margem a campanhas internacionais menos seletivas do que nos tempos da Guerra Fria, como se pode notar da presente massa de denúncias da Anistia Internacional contra os Estados Unidos; pautam ações armadas disciplinadoras, com ou sem aval das Nações Unidas. Para tudo isso – e muito mais – contribuiu decisivamente a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, em junho de 1993.”

<sup>3</sup> BOBBIO, 1992, p. 44 et. seq.

Herder e Kant sobre se os destinos de um povo eram determinados por questões locais, nacionais ou universais.

Herder<sup>4</sup>, em sua obra “Sobre a filosofia da história para a educação da humanidade” (*Auch eine Philosophie der Geschichte zur Bildung der Menschheit*), defende que a origem do homem somente é compreensível se tomada dentro de uma raça, de um povo, não fazendo sentido o cosmopolitismo francês do final do século XVIII. Entendia ele que cada povo tinha uma identidade específica, própria, logo os seus costumes e predileções somente poderiam ser valorizados dentro desta realidade, o que inviabilizaria falar-se em uma moral fora do grupo, tampouco em critérios de justificação universal.

O pensamento de Herder está intimamente ligado à corrente relativista ou particularista que sustenta que a moral possui apenas um valor relativo, não havendo a possibilidade de se aceitar critérios de validade universal em sua definição.

Segundo Wolfgang Kersting<sup>5</sup>

O relativista defende a tese de que os sistemas morais só possuem validade relativa, não podendo, por conseguinte, reivindicar uma validade universal, uma validade supratemporal e invariável de cultura para cultura. A convicção, particularmente das teorias-padrão de filosofia moral da era moderna, de que se poderia fundamentar uma moral universalista, formular princípios normativos de compromissividade geral, merecedores de reconhecimento geral, sensatamente queridos por todo o mundo, no marco de procedimentos de justificação que, por sua vez, mereceriam reconhecimento geral e seriam aprovados por todos, baseia-se, para o relativista, numa ilusão arquimédica.

O relativista é hegeliano e hermeneuta: ninguém – esta é sua convicção- pode saltar por cima de seu tempo, ninguém logra subtrair-se aos preconceitos constitutivos de seu ambiente cultural, ninguém consegue assumir um ponto de vista não-partidário, objetivo. Por isso, estão fadados ao fracasso todos os cenários de fundamentação da filosofia moral que pretendam transcender o próprio contexto cultural já existente, com procedimentos tomados furtivamente das ciências naturais. A moral sempre só existe numa forma particular; as pessoas, que são membros de uma comunidade moral, que formam sua identidade individual e cultural no horizonte de convicções partilhadas acerca de valores, obviamente consideram a moral vigente como um sistema de valores que é objetivamente vinculante e sobrepuja interesses conflitantes. Mas os limites de validade dessa moral terminam nas fronteiras da área de influência cultural que expressa sua peculiaridade nesse sistema moral.

---

<sup>4</sup> Johann Gottfried Herder (1744-1803) teólogo e filósofo alemão que foi aluno de Immanuel Kant em Königsberg, tornando-se um de seus principais opositores. Seguiu as idéias de Johann Georg Hamann, o principal pensador do irracionalismo alemão do século XVIII.

<sup>5</sup> KERSTING, 2003, p. 82.

O discurso universalista, ao contrário, sustenta a existência de valores comuns da humanidade. Aposta em uma natureza humana que perpassa os diversos agrupamentos e sociedades; à crítica levantada pelos relativistas da desnecessidade de uma moral geral, pois bastaria a “tolerância fundamentada pela prudência para possibilitar uma coexistência das diferentes culturas”<sup>6</sup>; rebate afirmando que todas as conquistas a partir do movimento das luzes se pautaram em um homem ideal, que carrega em si valores observáveis em todos os povos. O universalismo está na base de todos os instrumentos normativos de direito internacional que tutelam os direitos humanos. É o pensamento kantiano a referência fundamental dessa corrente.

Como uma saída para esse impasse entre particularistas e universalistas, Wolfgang Kersting aposta em um universalismo sóbrio<sup>7</sup> que segundo ele seria

Diferentemente do Deus de Abraão, Isaac e Jacó, o universalismo não pede que se sacrifique o próprio filho por causa da pessoa mais distante ou mesmo que se equipare o interesse das pessoas, que nos são próximas, ao interesse de todas as outras. A saída apropriada do dilema da hipertrofia não consiste em sacrificar o universalismo, mas em salvá-lo de tendências autodestrutivas. A saída consiste num universalismo sóbrio, num minimalismo rigoroso no tocante aos direitos humanos. Precisamos salvar a idéia dos direitos humanos desse desgaste declamatório, submetê-la a um tratamento semântico, a fim de purificá-la da escória e devolver-lhe sua devida forma. Mediante essa minimalização, o conceito de direitos humanos vai adquirir resistência contra o relativismo e o particularismo, a par de também dissipar o temor de um missionarismo hipermoral e disposto à violência, relacionado aos direitos humanos e à democracia, do Ocidente. A filosofia política das relações internacionais, particularmente a ética da intervenção, necessita, com urgência, de tal conceito de direitos humanos que tenha sido tornado aproveitável em termos de teoria da fundamentação.

### **3 A ONU, OS DIREITOS HUMANOS E O DESENVOLVIMENTO DA JURISDIÇÃO PENAL INTERNACIONAL**

O fim da segunda guerra representou não apenas o fim de mais um conflito internacional, mas o despertar para um novo elenco de conjunturas que passaram a influenciar o cotidiano de todos os países que viveram, ou não, as suas mazelas

É a partir de 1945 que a temática dos direitos humanos entra, de forma incisiva, na agenda dos Estados que, perplexos com os acontecimentos ocorridos durante a

---

<sup>6</sup> Ibid., p. 85.

<sup>7</sup> Ibid., p. 90.

guerra e com os julgamentos que a sucederam, passaram a destinar uma preocupação especial a matéria.

Um dos capítulos importantes desse período foi a criação, em 24 de outubro de 1945, da ONU em substituição à antiga Liga das Nações<sup>8</sup>. A edificação da ONU marcou um novo rumo na busca da paz mundial, pois como ensina Celso Mello<sup>9</sup>:

é de se repetir a opinião de Franz Schurman de que a Sociedade das Nações estava mais no espírito do século XIX de um congresso das nações, enquanto a ONU é pela primeira vez na História 'a concreta institucionalização de uma idéia de governo mundial'.

A ONU<sup>10</sup> nasceu com diversos objetivos: manter a paz e a segurança internacional; empreender esforços para a cooperação internacional no plano dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; estimular a cordialidade entre

---

<sup>8</sup> Cuidando da Liga das Nações, Flávia Piovesan (2006, p. 110 et. seq.) observa: "Tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros. A Convenção da Liga das Nações, de 1920, continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, destacando-se as voltadas ao *mandate system of the League*, ao sistema das minorias e ao padrão internacional do direito ao trabalho – pelo qual os Estados comprometiam-se a assegurar condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças. Estes dispositivos representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os estados que violassem suas obrigações. Redefinia-se, deste modo, a noção de soberania absoluta do Estado, que passava a incorporar, em seu conceito, compromissos e obrigações de alcance internacional, no que diz respeito aos direitos humanos."

<sup>9</sup> MELLO, 2002, p. 624.

<sup>10</sup> No texto a ONU e os direitos humanos Celso Lafer (2007) observa que: "Foi necessária a catástrofe da Segunda Guerra Mundial para que os direitos humanos passassem a receber, no sistema internacional, no *direito novo* criado pela Carta da ONU, uma abordagem distinta daquela com a qual vinham sendo habitualmente tratados. Os desmandos dos totalitarismos que terrorizavam vários países da Europa e que levaram ao megaconflito haviam consolidado a percepção kantiana de que os regimes democráticos apoiados nos direitos humanos eram os mais propícios à manutenção da paz e da segurança internacionais. Daí a necessidade de apoiar em normas internacionais o ideal dos direitos humanos. Sobretudo, insinua-se, entre os líderes democráticos, a percepção de que os direitos humanos não podem mais constituir matéria do domínio exclusivo dos Estados e que algum tipo de controle internacional faz-se necessário para conter o mal ativo e passivo prevaletentes no mundo. Trata-se, à luz do que tinha sido o horror da guerra e o horror do holocausto, da incorporação da idéia kantiana do direito à hospitalidade universal, sem o qual nenhum ser humano pode, diante da soberania estatal, sentir-se à vontade e em casa no mundo. Já durante a Segunda Guerra, nos exercícios de reflexão sobre a futura organização internacional, que acabariam levando à criação da Organização das Nações Unidas, essas preocupações estavam presentes entre os líderes das democracias ocidentais, apesar de associadas também a considerações de *Realpolitik*. Nesse contexto, havia o problema da União Soviética, aliado fundamental no esmagamento do nazi-fascismo. A participação da URSS na nova organização mundial era fundamental para que esta pudesse revelar-se de alguma utilidade, enquanto órgão destinado à manutenção da paz. Como convencer um regime, inequivocamente totalitário no longo consulado de Stalin, a endossar documentos que promoviam valores incompatíveis com a sua natureza? Essa era uma das questões fundamentais que se colocavam. A saída para tal dificuldade, na prática, beneficiou-se do fato de que a União Soviética, a essa altura, já havia desenvolvido sua própria concepção de direitos humanos, caracterizada por uma interpretação própria dos direitos civis e políticos e por uma ênfase nos direitos econômicos e sociais. O fato permitiu que se adotassem muitas vezes documentos consensuais contendo uma linguagem aceitável para todos, cuja leitura era, entretanto, diversa. É o que podemos ver na Declaração das Nações Unidas, de 1942, nos documentos de Dumbarton Oaks e, na própria Carta de São Francisco."

as nações, e, sobretudo, atuar, eficazmente, pela promoção e proteção internacional dos direitos humanos. Com o passar do tempo, novas necessidades foram se agregando, elastecendo a atuação da entidade, porém a defesa dos direitos humanos permaneceu como o objetivo principal.

Em 1946, é criada a Comissão de Direitos Humanos, que, segundo Celso Lafer, formulou uma agenda para a ONU na área de direitos humanos “sob o conceito de uma Carta Internacional dos Direitos Humanos, que compreendia a elaboração de uma Declaração Universal, de uma Convenção de Direitos Humanos e o estabelecimento de medidas de implementação”<sup>11</sup>.

Em 1948, a ONU dá início a estudos sobre a criação de um Tribunal Penal Internacional. Nesse mesmo ano, adota a Declaração Universal sobre os Direitos Humanos e a Convenção para a prevenção e punição do crime de Genocídio.

As conclusões dos estudos sobre a jurisdição penal internacional são apresentadas em 1949, todavia a divisão bipolar do mundo e o clima de guerra fria que dominam o cenário internacional, impedem qualquer avanço na temática.

Para Hobsbawm<sup>12</sup>:

A peculiaridade da Guerra fria era a de que, em termos objetivos, não existia perigo iminente de guerra mundial. Mais que isso: apesar da retórica apocalíptica de ambos os lados, mas sobretudo do lado americano, os governos das duas superpotências aceitaram a distribuição global de forças no fim da segunda Guerra Mundial, que equivalia a um equilíbrio de poder desigual mas não contestado em sua essência. A URSS controlava uma parte do globo, ou sobre ela exercia predominantemente influência - a zona ocupada pelo Exército Vermelho e/ou outras Forças Armadas comunistas no término da guerra - e não tentava ampliá-la com o uso de força militar. Os EUA exerciam controle e predominância sobre o resto do mundo capitalista, além do hemisfério norte e oceanos, assumindo o que restava da velha hegemonia imperial das antigas potências coloniais. Em troca, não intervinha na zona aceita de hegemonia soviética.

A guerra fria, apesar de ter paralisado a discussão sobre a corte penal internacional, não impediu que a discussão sobre os direitos humanos avançasse. Um exemplo disso é o processo de internacionalização dos direitos humanos que encontrando seu marco inicial na Declaração Universal de 1948, verá sua importância ampliada pela elaboração dos pactos de direitos civis e políticos e de direitos econômicos, sociais e culturais, ambos de 1966, cumprindo a estratégia da Comissão de

---

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> HOBBSAWM, 1997, p. 224.

Direitos Humanos da ONU de conceber uma Carta Internacional dos Direitos Humanos, a *International Bill of Rights*.

Os pactos tiveram por objetivo judicializar a Declaração, que não possuía força jurídica, com caráter meramente recomendatório, simples peça de soft law, na terminologia do direito anglo-saxão; esses, uma vez em vigor, criavam obrigações para os Estados-partes a serem observadas e passíveis de cobrança. Os pactos surgem como decorrência do processo de intensificação da luta pelos direitos humanos que se processa, principalmente, a partir da década de 60.

Jack Donnelly, citado por Flávia Piovesan, diz:

Na ordem contemporânea, os direitos elencados na Carta Internacional de Direitos representam o amplo consenso alcançado acerca dos requisitos minimamente necessários para uma vida com dignidade. Os direitos enumerados nessa Carta Internacional podem ser concebidos como direitos que refletem uma visão moral da natureza humana, ao compreender os seres humanos como indivíduos autônomos e iguais, que merecem igual consideração e respeito.<sup>13</sup>

É desse período também a realização da I Conferência Mundial de Direitos Humanos<sup>14</sup>, ocorrida entre os dias 22 de abril e 13 de maio de 1968, em Teerã, no Irã, com a participação de 84 Estados, além de representantes de organismos

---

<sup>13</sup> PIOVESAN, 2006, p. 198.

<sup>14</sup> Cuidando da Conferência de Teerã, que nomina de precedente esquecido, assevera Lindgreen Alves (2007): “Em 1968, o sistema internacional emergia a custo da fase “abstencionista” de promoção dos direitos humanos, ainda sem qualquer mecanismo para sua proteção. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial havia sido adotada pela Assembléia Geral em 1965, e os dois Pactos Internacionais, sobre Direitos Cívicos e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1966, mas nenhum desses instrumentos conseguiu o número de ratificações necessárias à sua entrada em vigor. Não dispo de tratado jurídico abrangente a respaldar com força cogente os direitos proclamados na Declaração de 1948, o sistema não contava com os comitês previstos nos textos dos pactos e convenções para acompanhar sua observância pelos Estados-partes (os chamados *treaty bodies*, ou “órgão de implementação”), nem, muito menos, de mecanismos de monitoramento extraconvencionais (relatores ou grupos de trabalho estabelecidos por simples resoluções) habilitados a denunciar violações. A noção clássica de soberania como atributo “absoluto” dos Estados apresentava-se formalmente sacrossanta, não podendo a Comissão dos Direitos Humanos tomar qualquer atitude diante da comunicações de violações que recebia, ou aprovar resoluções sobre países específicos, sem incorrer na acusação de infringir o princípio da não-intervenção em assuntos internos, previsto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Carta das Nações Unidas.3 As ONGs atuantes eram poucas, pouquíssimas as credenciadas para assistir como observadoras aos trabalhos da ONU, não lhes sendo facultado criticar países nas sessões dos órgãos competentes – os quais eram, sem embargo, por elas regularmente denunciados na imprensa internacional. Limitada em sua atuação pelas disputas ideológicas Leste-Oeste, a ONU contava em seu ativo sobretudo com os avanços obtidos no processo de descolonização. Estes se traduziam no grande número de países afro-asiáticos recém-emersos do sistema colonial e acolhidos na Assembléia Geral, todos mobilizados contra o colonialismo, a discriminação racial e o regime aparteísta sul-africano, de efeitos sensíveis por toda a África Austral. Em contraste com os apenas 58 Estados soberanos que haviam participado, em Paris, da votação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 (dois terços da humanidade viviam, na época, em territórios coloniais), da Conferência de Teerã, em 1968, já participaram delegações de 84 países independentes”.

internacionais e organizações não-governamentais. Nas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade<sup>15</sup>, a maior contribuição de Teerã foi a “asserção de uma nova visão, global e integrada, de todos os direitos humanos”.

Em 1989, o mundo inteiro assiste à queda do muro de Berlim que representou não somente o fim da guerra fria, mas do embate ideológico que dividiu o mundo entre leste e oeste por mais de 40 anos.

Derrubados os pilares do antigo sistema, a década de 90 começa cheia de esperanças. Simboliza um novo momento na teoria dos direitos humanos, em que se acentua a especificidade desses direitos e se multiplicam os instrumentos internacionais de proteção. O entusiasmo toma conta de todos. Parecia que nada podia impedir o reconhecimento dos direitos humanos como um tema global; os pronunciamentos oficiais, os argumentos dos militantes, os relatórios das ONGS, davam a entender que, finalmente, avizinhava-se uma linguagem comum. Era possível o diálogo.

Entretanto, ao mesmo tempo em que tudo progredia para o consenso, a década de 90 exibiu o retorno da barbárie, dos nacionalismos, do desrespeito pelas minorias étnicas, estimulado, principalmente, pelo fim do artificialismo que comandou a Europa por várias décadas.

Os conflitos nacionais que despedaçam o continente na década de 1990 são as galinhas velhas do Tratado de Versalhes voltando mais uma vez para o choco. O remapeamento do Oriente Médio se deu ao longo de linhas imperialistas – divisão entre Grã-Bretanha e França – com exceção da Palestina, onde o governo britânico, ansioso por apoio internacional judeu durante a guerra, tinha, de maneira incauta e ambígua, prometido estabelecer “um lar nacional” para os judeus. Essa seria outra relíquia problemática e não esquecida da Primeira Guerra Mundial.<sup>16</sup>

Os conflitos da Bósnia e, em seguida, de Ruanda, ocorrendo de forma, praticamente, simultânea à Convenção de Viena<sup>17</sup> de 1993 mostraram que a discussão sobre os direitos humanos estava apenas começando, que existia um longo e incerto caminho a percorrer, em que, cada vez mais, novos questionamentos e preocupações

---

<sup>15</sup> TRINDADE, 2003, p. 26.

<sup>16</sup> HOBSBAWM, 1997, p. 224.

<sup>17</sup> O passo mais significativo – ainda que não “definitivo” – no caminho da universalização formal da Declaração de 1948 foi dado na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, em Junho de 1993. Maior conclave internacional jamais reunido até então para tratar da matéria, congregando representantes de todas as grandes culturas, religiões e sistemas sócio-políticos, com delegações de todos os países (mais de 170) de um mundo já praticamente sem colônia, a Conferência de Viena adotou por consenso – portanto, sem votação e reservas- seu documento final: a Declaração e Programa de Ação de Viena. Este afirma, sem ambigüidade, no Artigo 1º: “A natureza universal desses direitos e liberdades não admite dúvidas”. (ALVES, 2005, p. 25).

surgiam, tornando necessário avançar na compreensão do real significado dos direitos humanos.

Se o grande problema da ONU<sup>18</sup>, logo após a segunda guerra mundial, era o de se afirmar perante a comunidade das nações como um fórum depositário das reivindicações entre os estados e o de inseri-los no debate sobre os direitos humanos, cooptando sua participação; a ONU na década de 90 enfrenta problemas maiores; nacionalismos, particularismos, práticas terroristas, genocídio, apatridia, dentre outros, são conceitos que retratam esse novo período das relações internacionais, em que o papel mediador da ONU, vem sendo questionado e posto à prova.

Sem dúvida, a ONU se impôs como a grande mediadora das relações internacionais, fomentando uma política externa baseada na cordialidade entre as nações e no respeito à dignidade humana, contudo os acontecimentos que a sacudiram nos últimos 15 anos lançaram perguntas ainda não devidamente respondidas.

Afinal como lidar com conflitos que se apresentam cada vez mais fragmentados? Como promover uma política voltada para os direitos humanos se os seus maiores violadores são também os maiores financiadores da instituição? Como expandir o processo de internacionalização dos direitos humanos em tempo de globalização? Todas essas questões têm inquietado seus dirigentes, bem como todos os defensores dos direitos humanos espalhados pelos cinco continentes. O caminho para as respostas ainda está em construção

#### **4 A CONFERÊNCIA DIPLOMÁTICA DE ROMA E A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Eu gostaria de felicitar os 66 Estados que ratificaram o Estatuto de Roma. Eu gostaria de encorajar aqueles que ainda não seguiram o mesmo exemplo. A melhor defesa contra os criminosos será um corte onde todos os países façam parte. Nos devemos fazer da Corte Penal Internacional um instrumento eficaz

---

<sup>18</sup> Como informa Celso Lafer (2007), “a estrutura normativa atual de direitos humanos no quadro das Nações Unidas é integrada também por diversas Convenções como a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio, a Convenção sobre o *Status* dos Refugiados, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, as Convenções sobre Escravidão (a primeira das quais remonta a 1926), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e mais recentemente, a Convenção sobre os Direitos da Criança.”

que venha a dissuadir os criminosos em potencial e que proporcione esperança aos inocentes e aos fracos<sup>19</sup>. (tradução nossa)

Com estas palavras, Kofi Annan, secretário-geral das Nações Unidas, anunciou, em abril de 2002, ter sido alcançado o número mínimo de assinaturas a permitir a instalação do Tribunal Penal Internacional<sup>20</sup>. Foi um dia histórico. Finalmente, tornava-se realidade todo o esforço empreendido desde a década de 50, pela ONU e pelos movimentos de direitos humanos, no sentido de se criar um Tribunal Penal permanente apto a julgar os crimes que de forma mais horrenda afetam a humanidade.

Entretanto, até este pronunciamento, foi necessário percorrer um longo caminho que tem início logo após o fim da segunda guerra mundial e a realização dos julgamentos de Nuremberg e de Tóquio. Nessa ocasião, é criada, no âmbito da ONU, a Comissão de Direito Internacional formada por um corpo de especialistas que tinham por missão promover a codificação e o progressivo desenvolvimento do direito internacional.

---

<sup>19</sup> “Je voudrais féliciter les 66 États qui ont ratifié le Statut de Rome. Je voudrais encourager ceux qui ne l'ont pas encore fait de suivre le même exemple. La meilleure défense contre les méchants sera une cour où tous les pays prendront part. Nous devons faire de la CPI un instrument efficace qui dissuadera les méchants potentiels et donnera espoir aux innocents et aux faibles.” Kofi Annan (2007), Secretário-geral das Nações Unidas, durante um coletiva de imprensa, em Roma na Itália, no dia 11 de abril de 2002, logo após ter sido alcançado o número mínimo de assinaturas que permitiram a instalação do Tribunal Penal Internacional.

<sup>20</sup> Precedendo as palavras de Kofi Annan, em 11 de abril de 2002, Hans Corell, Conselheiro da ONU, por ocasião do depósito dos instrumentos de ratificação necessários para a entrada em vigor do Estatuto de Roma. Ressaltou “On behalf of the Secretary-General, I wish you all a warm welcome to this historic event. The purpose of this ceremony is to allow you, and all those who follow it through the media, to witness the treaty actions that will bring the Rome Statute of the International Criminal Court into force. Present in this room are a large number of delegations and members of civil society who have participated in the work leading up to this solemn occasion. The Secretary-General of the United Nations is in Rome. He is following the event and will shortly make a statement. My role here is to receive, on his behalf, the instruments of ratification of the Rome Statute by ten States. This will bring the number of ratifications past the sixty required for the entry into force of the Statute. [...] I now invite the representatives of the ten States to present their instruments of ratification of the Rome Statute of the International Criminal Court. • H. E. Ambassador Mirza Kasljugi, Permanent Representative of Bosnia and Herzegovina to the United Nations; • H. E. Ambassador Stefan Tafrov, Permanent Representative of Bulgaria to the United Nations; • H. E. Mr. Sithong Neav, the Minister of Justice of Cambodia; • H. E. Ambassador Atoki Ileka, Permanent Representative of the Democratic Republic of the Congo to the United Nations; • H. E. Ambassador Richard Ryan, Permanent Representative of Ireland to the United Nations; • H.R.H. Ambassador Prince Zeid Ra'ad Zeid Al-Hussein, Permanent Representative of Jordan to the United Nations; 1 Announcement by Mr. Brad Smith. • H. E. Ambassador Enkhsaikhan, Permanent Representative of Mongolia to the United Nations; • H. E. Ambassador Ousmane Moutari, Permanent Representative of Niger to the United Nations • H. E. Ambassador Ion Diaconu, Secretary-General of the Ministry of Foreign Affairs of Romania; • H. E. Ambassador Peter Tomka, Permanent Representative of Slovakia to the United Nations. Excellencies, Ladies and gentlemen, With the simultaneous deposit of these ten instruments the number of ratifications stands at sixty-six. The required number of sixty ratifications for the entry into force of the Rome Statute has been reached. As a consequence and in accordance with its Article 126, the Rome Statute of the International Criminal Court will enter into force”. (Disponível em: <<http://www.iccnw.org/documents/CorellTreatyEvent11April02.pdf> on the first day of July 2002>. Acesso em: 21 jun. 2007).

Uma das primeiras tarefas da CDI foi elaborar um projeto de Estatuto para o estabelecimento da Corte Criminal Internacional prevista na Convenção sobre o Genocídio, de 09 de Dezembro de 1948.

**Artigo VI:** As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III serão julgadas tentadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido, ou pela Corte penal internacional competente com relação às Parte Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição. (grifo nosso)

Ao mesmo tempo, fora a Comissão também encarregada de realizar estudos sobre o que ficou conhecido como os “Princípios de Nuremberg”, que correspondiam a um conjunto de enunciados previstos pelo Estatuto do Tribunal Militar de Nuremberg e reconhecidos na sentença final que condenou os líderes nazistas, e que foram, posteriormente, adotados pela Assembléia-Geral da ONU, na década de 50. Outra tarefa foi preparar um Código de crimes contra a paz e a segurança da humanidade, o que exigiu um notável empenho de seus componentes que tornaram públicas suas conclusões em 1954.

Nesse período, a Assembléia-Geral das Nações Unidas resolveu constituir outra comissão, paralela aos trabalhos realizados pela CDI, para elaborar um esboço de uma Corte Penal Internacional Permanente. As conclusões deste trabalho somente foram apresentadas em 1952 ano em que foi constituída uma comissão revisora pela Assembléia-Geral.

No entanto, o clima de guerra fria que dominava o cenário internacional e a conseqüente corrida armamentista, acompanhada da disputa por zonas de influência entre as superpotências, impediram qualquer entendimento ou discussão sobre o tema. Somente em 1989, com a queda do muro de Berlim e o fim da bipolaridade que dominava o planeta, é que o assunto é retomado e reinserido na agenda da ONU.

William Schabas<sup>21</sup>, referindo-se aos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Direito Internacional da ONU e à preocupação de criar uma CPI, afirma:

---

<sup>21</sup> “That aspect of the work was only initiated in 1989, the year of the fall of the Berlin Wall. Trinidad and Tobago, one of several Caribbean States plagued by narcotics problems and related transnational crimes issues, initiated a resolution in the General Assembly directing the international criminal court to consider the subject of an international criminal court within the context of its work on the draft code crimes. Special Rapporteur Doudou Thiam made an initial presentation on the subject in 1992. By 1993, the Commission had prepared a draft statute, this time under the direction of special Rapporteur James Crawford. The draft statute was examined that year by the General Assembly, which encouraged the Commission to complete its work. The following year, in 1994, the Commission submitted the final version of its draft statute for an international criminal court to the General Assembly”. (SCHABAS, 2004, p. 9).

Este aspecto do trabalho somente foi iniciado em 1989, ano da queda do muro de Berlin. Trinidad e Tobago, um dos vários Estados caribenhos afetados pelo tráfico internacional de drogas, apresenta um projeto de resolução à Assembléia-geral propondo que a Comissão de Direito Internacional considere a proposta de criação uma corte penal internacional como fazendo parte de seu trabalho sobre o estabelecimento de um código de crimes. O relator especial Doudou Thiam realizou uma apresentação inicial da matéria em 1992. Em 1993, a comissão tinha preparado um projeto do código, neste momento sob a direção do relator especial James Crawford. O projeto de código foi apreciado naquele ano pela Assembleia Geral que encorajou a comissão a completar seu trabalho. No ano seguinte, em 1994, a comissão submeteu a versão final do projeto de estatuto de uma corte internacional criminal à Assembleia-Geral.

É a partir de 1994 que a ONU decide trabalhar, de forma efetiva, no sentido do estabelecimento de uma Corte Penal Internacional, tomando como referência o projeto oriundo da Comissão de Direito Internacional.

Dessa forma, é criado pela Resolução 49/53 um comitê *Ad hoc*, aberto a todos os Estados Membros, com o objetivo de examinar as principais questões substantivas e administrativas contidas no projeto da CDI. Findo o prazo estabelecido para o funcionamento do comitê, e havendo ainda a necessidade de discussões adicionais, a Assembleia Geral resolve instituir e convocar um comitê preparatório (PrepCom) que realiza 06 sessões entre os anos de 1996 e 1998, quando então, fica decidida a convocação de uma Conferência de Plenipotenciários a se realizar na cidade de Roma, Itália em Julho de 1998.

Conforme o embaixador Gilberto Vergne Sabóia<sup>22</sup>

O Comitê Preparatório levou em conta o importante trabalho efetuado pela Comissão de Direito Internacional e o projeto por ela submetido à Assembléia Geral. No entanto, durante o curso dos debates no Comitê e na Sexta Comissão, sob a influência já da experiência com os tribunais *ad hoc* e diante da evolução da situação internacional, verificou-se tendência a valer-se também de trabalhos e contribuições oriundas de outras fontes. Cite-se, entre elas, o chamado projeto Siracusa, elaborado pelo Comitê de Peritos do Instituto Internacional de Altos Estudos em Ciências Criminais, que se reuniu na cidade do mesmo nome, em 1996, e apresentou sugestões para incorporação ao projeto da CDI. Este texto, circulado como documento do Prepcom, ampliava em vários aspectos o escopo do TPI, ao eliminar a cláusula de jurisdição facultativa, prever a possibilidade de iniciativa autônoma do promotor para iniciar investigações e ao atribuir maior independência em relação ao Conselho de Segurança. O Prepcom, apesar das sérias controvérsias que marcaram suas sessões, logrou elaborar um documento de trabalho, submetido à Conferência de plenipotenciários de Roma, que unificava, num único texto, as principais opções em debate sobre o projetado Tribunal.

---

<sup>22</sup> SABÓIA, 2007.

Entre os dias 15 de Junho e 17 de Julho de 1998, nas instalações da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), foram realizados os trabalhos da Conferência Diplomática que iria tratar do estabelecimento da Corte Penal Internacional. Convergiram para Roma delegações de mais de 160 países<sup>23</sup>, além de representantes de várias organizações governamentais e de centenas de Organizações não-governamentais. As negociações foram duras e exaustivas, transcorrendo por todo o dia e se estendendo até a madrugada.

William Schabas<sup>24</sup> ressalta que:

A conferência de Roma teve seus primeiros dias dedicados a discursos formais de figuras políticas, autoridades da Nações Unidas e altas personalidades envolvidas na persecução de crimes internacionais, incluindo os presidentes dos dois Tribunais ad hoc e seus procuradores. A partir desse momento a conferência se dividiu em uma série de grupos de trabalho com a responsabilidade de tratar questões como princípios gerais, procedimento e penalidades. Várias dessas questões envolviam detalhes que criaram, de forma desarrazoada, dificuldades insuperáveis aos poderes que os delegados dispunham para o sucesso de seus esforços. Mas um punhado de questões centrais – a jurisdição, a forma de desenvolver a persecução, o papel do Conselho de Segurança – remanesceu sobre as asas da agência. Estas questões problemáticas não eram em geral debatidas pela maioria presente na conferência, embora muita negociação tenha sido realizada informalmente. (tradução nossa)

Finalmente, foi a proposta de criação da Corte Penal Internacional colocada para votação. O resultado foi de 120 estados a favor e apenas sete contra (Estados Unidos<sup>25</sup>, China, Israel, Índia, Turquia, Filipinas e Sri Lanka), ocorreram 21 abstenções, dentre estas, a de vários países árabes e estados islâmicos.

---

<sup>23</sup> Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros (2006) cuidando da participação brasileira na Conferência ressalta “Segundo Roy S. Lee, pesquisador imparcial, que recentemente publicou a extensa obra *‘The international Criminal Court — the Making of the Rome Statute’* (The Hague: Kluwer, 1999), o Brasil em Roma ‘permanentemente expressou seu firme apoio ao estabelecimento da nova jurisdição. Durante a Conferência, coordenou dois grupos informais de negociações sobre tópicos relevantes para o futuro funcionamento do tribunal. Um desses grupos dedicou-se aos poderes do promotor, particularmente aos poderes ‘ex-officio’. O outro grupo examinou a questão capital das armas arroladas na definição de crimes de guerra’”.

<sup>24</sup> The Rome Conference began with a few days of formal speeches from political figures, United Nations officials and personalities from the growing ranks of those actually involved in international criminal prosecution, including the presidents of the two ad hoc tribunals and their Prosecutor. Then the conference divided into a series of working groups with responsibility for matters such as general principles, procedure and penalties. Much of this involved details, unlikely to create insurmountable difficulties to the extent that the delegates were committed to the success of the endeavour. But a handful of core issues – jurisdiction, the ‘trigger mechanism’ for prosecutions, the role of the Security Council – remained under the wing of the Bureau. These difficult questions were not publicly debated for most of the Conference, although much negotiating took place informally. (SCHABAS, 2004, p. 17).

<sup>25</sup> Dentre todas as dificuldades encontradas em Roma: Divergências entre os membros dos grupos de trabalho, pacientes negociações, a elaboração de demorados acordos; a oposição americana à aprovação

Após a aprovação do Estatuto, a Conferência de Roma adotou uma ata final em que ficou decidida a criação, pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, de uma Comissão Preparatória da Corte Penal Internacional. A Comissão foi encarregada de várias tarefas, destacando-se, o projeto de um código de procedimentos e provas. A comissão funcionou até a instalação da Corte Penal Internacional, realizando 10 sessões, sendo dissolvida apenas em setembro de 2002.

## **5 O ESTATUTO DE ROMA**

O Estatuto de Roma, que estabeleceu as bases do Tribunal Penal Internacional, possui a natureza jurídica de um tratado de direito internacional, além de instituir uma nova concepção de responsabilidade penal, pois em seu texto estão dispostas regras de direito material e direito processual, que estabelecem uma jurisdição internacional permanente de caráter penal.

A Carta, como um tratado internacional de direitos humanos, adotou vários dos modernos princípios penais, como os da responsabilidade penal subjetiva, da legalidade estrita, da imputabilidade penal, da exigência de dolo, entre outros. Cuidou ainda de princípios específicos, em face da singularidade dos crimes de que trata, prevendo princípios como os da irrelevância de função oficial, da responsabilidade de comandantes e outros superiores, da imprescritibilidade dos crimes sujeitos à jurisdição do tribunal.

As normas do Estatuto estabelecem um novo modelo jurídico-penal, procedendo à internacionalização deste ramo do direito. A edificação do Tribunal Penal Internacional imprime um compromisso para os países signatários de repensar o direito penal interno, introduzindo, quando não presentes, os princípios adotados pela carta de Roma.

O Estatuto adota o modelo acusatório, no qual as funções de acusar, defender e julgar são entregues a sujeitos processuais diversos, assegurando ao acusado o pleno

---

do Estatuto de Roma foi a maior. Durante todo o encontro a delegação americana se opôs, ferrenhamente, ao Estatuto, inclusive, nos momentos finais, tentou, sem sucesso, convocar uma reunião contra a sua aprovação.

exercício do contraditório e da ampla defesa, logo, o réu é tratado como sujeito de direitos e não mero objeto da persecução penal, fato que leva a concluir pela adoção do modelo garantista<sup>26</sup>.

Segundo as palavras de Hans-Jörg Berhrens<sup>27</sup>

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI) é, em muitos aspectos, uma quebra de paradigmas existentes. Não apenas porque codifica partes do direito penal internacional, inclusive uma parte de princípios gerais a ser aplicada a todos os casos, mas porque também estabelece uma série de regras para o procedimento que deve ser seguido na investigação e no julgamento. Este código básico do direito internacional penal teve um grande impacto no cenário internacional. Pela primeira vez, os grandes sistemas legais do mundo foram convidados a estabelecer um código de processo que seja aceitável por todos eles

Informa Tarcísio Dal Maso Jardim<sup>28</sup>, que foi coordenador do Grupo de Trabalho “Estatuto de Roma”, criado pela portaria nº 1.036, de 2001 do Ministério da Justiça, que:

O Tribunal Penal Internacional é um produto do esforço conjunto e democrático dos Estados, das Organizações Internacionais e das ONGs. Portanto, é único, não possui paralelo histórico, significando a primeira jurisdição internacional permanente de caráter penal, que de forma não seletiva e desvinculada de uma guerra específica procura pôr fim à era de atrocidades que presenciamos. Como o próprio preâmbulo do Estatuto menciona: “atrocidades que desafiam a imaginação e comovem profundamente a consciência da humanidade

A competência do Tribunal está delimitada no art. 5º, sendo este órgão jurisdicional apto para o julgamento do crime de genocídio, dos crimes contra a humanidade, dos crimes de guerra e do crime de agressão.

## 6 CONCLUSÃO

Este trabalho teve por objetivo cuidar da inter-relação entre a teoria dos direitos humanos e a jurisdição penal internacional, tendo por referencial a análise de seus

---

<sup>26</sup> Sobre a teoria do garantismo jurídico FERRAJOLI, 1998.

<sup>27</sup> BEHRENS, 2000.

<sup>28</sup> JARDIM, 2006.

fundamentos históricos e filosóficos. Assim, buscou traçar linhas gerais sobre os aspectos teóricos mais relevantes, permitindo uma melhor compreensão do tema.

A edificação do Estatuto de Roma representou uma conquista para o sistema de proteção dos direitos humanos, pois como leciona Flávia Piovesan<sup>29</sup>:

A importância de um sistema internacional de justiça para o julgamento de graves violações de direitos humanos foi também enfatizada pelo programa de Ação de Viena de 1993, ao estabelecer, em seu §92: 'A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que a Comissão dos Direitos Humanos examine a possibilidade de melhorar a aplicação dos instrumentos de direitos humanos existentes em níveis internacional e regional e encoraja a Comissão de Direito Internacional a continuar seus trabalhos visando ao estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional'. Note-se que a importância da criação de uma jurisdição internacional para os graves crimes contra os direitos humanos foi revigorada na década de 90, em face dos genocídios que a marcaram (vide os conflitos da Bósnia, Ruanda, Kosovo, Timor Leste, dentre outros), confirmando as previsões de Samuel P. Huntington, para quem o fim da Guerra Fria demarcaria a transição do conflito bipolarizado Leste/Oeste para a explosão de conflitos étnicos e culturais.

As normas do Estatuto reforçam a promoção e a defesa dos direitos humanos, pois criam mais uma instância apta a conhecer e punir as violações perpetradas. O Tribunal surge, então, como um instrumento de proteção dos direitos humanos, coroando os esforços de todos os estudiosos que sempre sonharam com uma instituição independente e descompromissada apta a julgar os delitos que de forma mais cruel afetam o ser humano.

E como afirma André de Carvalho Ramos<sup>30</sup>:

Em resumo, as regras constantes do estatuto de Roma demonstram a preocupação da comunidade internacional em evitar que a impunidade dos agentes responsáveis pelas condutas tipificadas possam servir de estímulo a novas violações. Além disso, tais regras demonstram também a preocupação da comunidade internacional pelo estabelecimento de um *due processo of law*, que possibilitaria a adequada investigação, processamento e condenação dos responsáveis pelos atos odiosos descritos como crimes no próprio Estatuto. Assim, não podemos reduzir o Estatuto a um conjunto de regras instituidoras de uma corte internacional permanente. Pelo contrário, desde seu preâmbulo, o Estatuto faz menção a uma missão de proteção às vítimas de graves atrocidades, que têm o direito de exigir justiça. Como estabelece o preâmbulo, os Estados reconhecem que, neste século, milhões de crianças, mulheres e homens têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade.

---

<sup>29</sup> PIOVESAN, 2006, p. 206.

<sup>30</sup> RAMOS, 2000, p. 95.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, J. A. Lindgren. **Atualidade retrospectiva da Conferência de Viena sobre Direitos Humanos.** Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/lindgren\\_Viena.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/lindgren_Viena.html). Acesso em: 31 maio 2007.

\_\_\_\_\_. **Os direitos humanos na pós-modernidade.** São Paulo: Perspectiva, 2005.

ANNAN, Kofi Annan. Coletiva de imprensa em Roma, no dia 11 de abril de 2002. Disponível em: <http://www.acat.asso.fr/campagne/cpi2.html>. Acesso em: 21 jun. 2007.

BARRETTO, Vicente. **Universalismo, Multiculturalismo e Direitos Humanos.** Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao\\_dh/barretoglobal.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao_dh/barretoglobal.html). Acesso em: 22 jul. 2007.

BEHRENS, Hans-Jörg. Investigação, julgamento e recurso. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org.). **Tribunal Penal Internacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón – Teoría del Grantismo Penal.** Madrid: Trotta, 1998.

HOBBSAWM, Eric J. **A Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991.** São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **Corte criminal internacional: consagração da pessoa humana como sujeito de direito internacional ou manutenção do *status quo* das Nações Unidas.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/import.htm>. Acesso em: 25 jun. 2006.

KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e Direitos Humanos.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

LAFER, Celso. **A ONU e os direitos humanos.** Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000300014&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000300014&script=sci_arttext). Acesso em: 31 maio 2007.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira.** Disponível em: <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/penal126.htm>. Acesso em: 25 jun. 2006.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SABÓIA, Gilberto Vergne. **A Criação do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/tpi\\_saboia.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/tpi_saboia.html)>. Acesso em: 16 jul. 2007.

SCHABAS, William A. **An Introduction to the International Criminal Court**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Fabris, 2003.